



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 48-A, ao art. 49-A, ao § 5º do art. 50 e ao art. 81-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluídos nessa Lei pelo art. 2º, a redação abaixo e acrescente-se o art. 2º-A:

"Art. 2º

'Art. 48-A. A parcela do valor do **royalty** dos campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

.....' (NR)

'Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** dos campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

.....' (NR)

'Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos a campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.' (NR)

'Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos campos cuja declaração de comercialidade ocorreu até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.

Parágrafo único. Ficam acrescentados os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, e os Anexos I e II à Lei nº 12.276, de 2010, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.' (NR)"

"Art. 2º-A O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º.....

§ 1º A parcela do valor dos **royalties** que representar cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A parcela do valor dos **royalties** que exceder a cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo II a esta Lei.

ASSINATURA

Emenda Modificativa **NL3**

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 11 / 12 / 12
Requiere Matrícula 228447
e (41) 9496-9020

Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012 às 12:12
D. A. / Matr. 228447



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º *As receitas de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão destinadas, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento' (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 592, de 2012 acrescenta o art. 50-B à Lei 9.478/1997 para destinar exclusivamente para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50, também incluídos na Lei 9.478/1997 pela proposição em análise.

Ressalte-se, no entanto, que essas receitas dizem respeito apenas aos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012. No caso dos *royalties*, essas receitas decorrem somente dos campos marítimos. Em geral, o período exploratório mínimo desses campos será igual ou maior que seis anos. Dessa forma, nos próximos dez anos, período relativo ao Plano Nacional de Educação, poucas serão as receitas destinadas à educação nos termos do texto original.

A emenda ora apresentada tem por finalidade ampliar as receitas a que se referem os arts 48-A, 49-A e § 5º do art. 50, de modo a haver uma contribuição efetiva dos *royalties* e participação especial para o atingimento da meta de se destinar à área de educação valor equivalente a 10% do PIB.

Ela propõe que, em vez de receitas decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, sejam destinadas a educação os *royalties* dos campos marítimos e a participação especial de campos cuja declaração de comercialidade ocorra a partir de 3 de dezembro de 2012. Além disso, a emenda destina à área de educação os *royalties* decorrentes da produção dos campos em regime de cessão onerosa.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
– 462 mil BPD em novas descobertas. Nos termos dos arts. 48-A, 49-A e § 5º do art. 50 da Lei 9.478/1997, incluídos MP 592/2012, a produção de no máximo 462 mil BPD em campos da Petrobras deverão gerar <i>royalties</i> e participação especial para a área de educação. Mantida a relação do ano de 2011, essa produção deverá gerar receitas de somente R\$ 5,9 bilhões para a educação no ano de 2020. Se aprovada a emenda ora apresentada, serão acrescidos a essas receitas os <i>royalties</i> no regime de cessão onerosa e a parcela dos <i>royalties</i> e da participação especial da produção no pré-sal referente ao regime de concessão, representada pela produção, principalmente, dos campos de Carioca 1, Carcará, Júpiter e sul do Parque das Baleias. No ano de 2020, os <i>royalties</i> da cessão onerosa podem chegar a R\$ 5,1 bilhões e os <i>royalties</i> e a participação especial referentes ao pré-sal no regime de concessão podem chegar a R\$ 1 bilhão. Dessa forma, a emenda permitiria que a arrecadação aumentasse de R\$ 5,9 bilhões para R\$ 12 bilhões. Registre-se, por fim, que as receitas anteriormente mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.				
ASSINATURA				

Emenda Modificativa **NL3**